



PROCESSO TC 16409/21

Origem: Secretaria da Administração de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor)

Interessado: Lucas de Oliveira Meira (Pregoeiro)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO. Município de Campina Grande. Secretaria da Administração. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 100/2021. Registro de preços, para eventual e futura aquisição de medicamentos hospitalares a atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF's), hospitais, CAP's, SAE, CER, judicial CEREST, CERAST e zoonoses do Município, no período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Município. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00038/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise e do Pregão Eletrônico 100/2021, promovido pela Secretaria da Administração de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, tendo por objeto o registro de preços, para eventual e futura aquisição de medicamentos hospitalares a atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF's), hospitais, CAP's, SAE, CER, judicial CEREST, CERAST e zoonoses do Município, no período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Documentação acostada às fls. 02/191.

Após exame dos elementos encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 193/199), com as seguintes informações:



PROCESSO TC 16409/21

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE (UBSF'S), HOSPITAIS, CAP'S, SAE, CER, JUDICIAL CEREST, CERAST E ZONÓSES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB NO PERÍODO DE 12 MESES	
VALOR TOTAL ESTIMADO	R\$ 144.699.858,02

O pregão eletrônico SRP nº 093/2021 para registro de preços de material médico hospitalar, conforme discriminado em seu objeto em tela.

A data prevista para a sessão pública informada no edital, fls. 02-91, foi 31/08/2021, através do portal de compras do Governo Federal, em www.comprasgovernamentais.gov.br.

O edital que se encontra anexo aos autos, observa-se que o critério a ser utilizado para o registro de preços na ATA será o menor valor por item.

Ao término da manifestação, a Auditoria concluiu:

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse relatório, considerando os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, esta Auditoria recomenda ao Relator a CONCESSÃO DE CAUTELAR para:

- I. Suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 100/2021 da Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande, na fase em que se encontrar;
- II. Determinar que seja apresentada justificativas fundamentadas, com fulcro em estudos técnicos da real necessidade para realização do certame, com o total de itens licitados, considerando a existência de contratos em execução e a demanda anual;
- III. Determinar que a Secretaria de Administração de Campina Grande não coloque em seus editais cláusulas ou condições restritivas que limitam o caráter competitivo do certame.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16409/21

Despacho (fls. 200/201):

DESPACHO

À DIEP para formalizar processo e encaminhar à Segunda Câmara para CITAR o Secretário de Administração, Senhor **DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA**.

Sobre a cautelar solicitada, tratando-se de medicamentos, é prudente que o exame seja realizado após a oportunidade de defesa e seu exame, conforme o caso.

Assinado em: 06/09/2021



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Conselheiro
Matrícula 3703525

Defesa acostada por meio do Documento TC 80115/21 (fls. 208/430).

Depois de analisar as peças defensórias, a Auditoria confeccionou relatório (fls. 437/444), concluindo que:

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria não acata dos argumentos apresentados nesta defesa, considerando que:

1. Não foi demonstrado a necessidade da realização de uma licitação para aquisição de material médico hospitalar no montante estimado de **R\$ 144.699.858,02**;
2. Já existem outros 03 procedimentos licitatórios, com o mesmo objeto, a aquisição de material médico hospitalar, que foram homologados nesse exercício, que totalizam **R\$ 20.076.818,00**;
3. As despesas com material médico hospitalar, farmacológico e odontológico, no exercício anterior, 2020, foram de **R\$ 36.671,16,25**, demonstrando que a estimativa para uma nova contratação, apenas com o pregão em análise, apresentada pela Administração está consideravelmente superestimada, **cerca de 300 %** a mais que o executado em 2020, sem considerar a existência daqueles certames já homologados e dos outros em andamento;
4. No exercício em curso, 2021, até 25/11/2021, o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande empenhou o montante de **R\$ 32.165.569,32**, como material hospitalar, material farmacológico e material odontológico;
5. Ainda há outros pregões para registro de preços, como o mesmo objeto, Pregão SRP 93/2021 e Pregão SRP 108/2021, que juntos ao Pregão SRP 100/2021, tem-se um montante consideravelmente significativo e extrapolando-se os limites do aceitável, considerando o consumo do exercício anterior, ultrapassam o valor de **270 milhões de reais** (R\$ 273.032.182,56);
6. O valor previsto no edital do pregão SRP 100/2021, cerca de **144 milhões de reais**, para aquisição de material médico hospitalar para um período de 12(doze) meses, encontra-se acima, **500%**, da despesa fixada na LOA de 2021, para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, onde consta apenas o montante de **R\$ 24.008.000,00** previsto com a despesa total com todo o material de consumo (elemento 30);
7. A presença no edital de cláusula de exigência abusiva, não prevista na Lei 8.666/93, que possui caráter de limitação a competitividade do certame.

Assim, esta Auditoria reitera a sugestão de concessão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender o **Pregão Eletrônico SRP nº 100/2021** da Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande, na fase em que se encontrar, recomendando que a Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande siga estritamente o que estabelece a lei 8.666/93, e procure ter uma melhor acurácia em seus levantamentos para justificar regularmente a necessidade da realização de um procedimento licitatório.



PROCESSO TC 16409/21

Anexação de documentos da licitação e de vários contratos (fls. 447/7037).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 7039/7050), opinou:

Ante o exposto, opina esta Representante do *Parquet* de Contas pela:

- 1. Expedição de medida cautelar**, com vistas à suspensão dos atos e da despesas decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 100/21, realizado pela Secretaria de Administração de Campina Grande, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, até julgamento final do processo;
- 2. Irregularidade** do procedimento licitatório em apreço, em função das irregularidades nele evidenciadas;
- 3. Aplicação de multa** ao gestor responsável pelo vertente certame, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
- 4. Recomendação** à Prefeitura Municipal de Campina Grande e à Secretaria da Administração Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, com destaque para os princípios administrativos e licitatórios (eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, vantajosidade e interesse público), quando das futuras contratações de bens, obras e serviços, sob pena de responsabilidade;
- 5. Remessa subsequente dos presentes autos à Auditoria, para imprescindível análise dos contratos derivados da licitação em causa**, tanto sob o seu aspecto formal, quanto no tocante à sua execução (eficácia e despesas correlatas).

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante se verifica da certidão de fl. 7051.



PROCESSO TC 16409/21

VOTO DO RELATOR

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprir recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

No caso dos autos, o Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Administração, levou a efeito o Pregão Eletrônico em análise, tendo por objetivo o registro de preços, para EVENTUAL E FUTURA aquisição de MEDICAMENTOS HOSPITALARES para atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF'S), hospitais, CAP'S, SAE, CER, judicial CEREST, CERAST e zoonoses do município de Campina Grande no período de 12 meses com valor total de R\$144.699.858,02, conforme discriminado no ANEXO I do edital às fls. 131/146 dos presentes autos.

Para solicitar, inicialmente, a suspensão do Pregão, a Auditoria argumentou a desnecessidade de um processo licitatório, quando já existiam outros três homologados com a mesma finalidade, qual seja a aquisição de material médico-hospitalar.

Comparando os anexos "I" dos editais dos processos já homologados com o do presente processo, se denota que não se tratam dos mesmos itens (fls. 23/30 do Processo TC 05424/21, fls. 23/30 do Processo TC 05304/21, fls. 23/30 do Processo TC 04115/21 e fls. 131/146 dos presentes autos).

A título de ilustração, se observa que os materiais objeto dos três processos antes homologados também são distintos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16409/21

Conferindo o objeto do Edital do Pregão Eletrônico sob análise se comprova que o mesmo não trata de material e sim de medicamentos hospitalares para as diversas unidades de saúde de Campina Grande, conforme se pode conferir da imagem:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 100/2021
Processo Administrativo Nº 200/2021
Sistema de Registro de Preços

UASG 981981

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, com Sede à Avenida Floriano Peixoto, Nº 692 Centro, Campina Grande, estado da Paraíba - CEP: 58.400-358, que realizará **PREGÃO ELETRÔNICO** para formação de ata de **REGISTRO DE PREÇOS**, utilizando critério de **MENOR VALOR POR ITEM**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 4.422/2019, Decreto Municipal nº 4.444 de 30 de dezembro de 2019, Instrução Normativa SEGES/MP nº. 03 de 26 de abril de 2018, Decreto nº. 8.538/2015, PORTARIA CONJUNTA SAD/CGM Nº 02, DE 18 DE JUNHO DE 2021, e pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como pelas demais normas aplicáveis à espécie e disposições do presente Edital.

DATA DA SESSÃO	HORA	LOCAL
31/08/2021	08:30 horas	Portal de Compras do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é **O REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE (UBSF'S), HOSPITAIS, CAP'S, SAE, CER, JUDICIAL CEREST, CERAST E ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB NO PERÍODO DE 12 MESES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Sobre os valores envolvidos, em comparação com os gastos dos exercícios de 2020 e 2021, a Auditoria fez a mencionada comparação com a aquisição de material médico-hospitalar e não com medicamentos, o que é o objeto do Pregão sob análise. As aquisições decorrentes do certame foram contratadas no exercício de 2022, conforme se comprova nos contratos anexados (fls. 6321/7037).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16409/21

O Órgão Técnico também argumentou que o valor previsto no edital do pregão SRP 100/2021, cerca de 144 milhões de reais, para aquisição de material médico hospitalar para um período de 12(doze) meses, encontra-se acima, 500%, da despesa fixada na LOA de 2021, para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, onde constava o montante de R\$24.008.000,00 com material de consumo. Todavia ao se consultar a LOA do Município de Campina Grande se observa que o valor total previsto para despesas do FMS para o exercício de 2021 foi de R\$295.930.000,00 e foram empenhados R\$47.950.216,50 com material de consumo:



LEI N.º 7.836/2020

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Campina Grande, para o exercício econômico-financeiro de 2021, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita Total em R\$ 1.053.985.000,00 (Um bilhão cinquenta e três milhões novecentos e oitenta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor.



DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
03.010	Instituto de Previdência Servidor Municipal	121.880.000,00
04.010	Agência Municipal de Desenvolvimento	3.355.000,00
05.010	Superintendência Trânsito Transporte Público	22.640.000,00
06.010	Empresa Urbanização Borborema	2.950.000,00
07.010	Fundo Municipal de Saúde	295.930.000,00
08.010	Fundo Municipal de Assistência Social	20.760.000,00
09.010	Fundo Municipal da Criança e Adolescente	440.000,00
10.010	Fundo Municipal Defesa Diretos Difusos	4.565.000,00
11.010	Fundo Municipal de Meio Ambiente	870.000,00
12.010	Fundo do Trabalho / Campina Grande	580.000,00
TOTAL		473.970.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA		1.053.985.000,00



PROCESSO TC 16409/21

SAGRES ONLINE											
Início		Municipal		Sobre		Exercício 2021		Campina Grande		Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande	
Empenhos											
Unidade Gestora											
Elemento											
Dados principais						Valores			Dados Gerais		
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso
Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (1197)						R\$ 47.950.216,50	R\$ 47.950.216,50	R\$ 40.640.919,59			
> 30 - Material de Consumo (1197)						R\$ 47.950.216,50	R\$ 47.950.216,50	R\$ 40.640.919,59			

Para 2022, exercício das contratações, a despesa total fixada foi de R\$340.000.000,00:

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL – CAMPINA GRANDE/PB, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

PÁGINA 2

LEI N.º 8.172/2021

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Campina Grande, para o exercício econômico-financeiro de 2022, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita Total em **R\$ 1.329.785.000,00** (Um bilhão trezentos e vinte e nove milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor.

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL – CAMPINA GRANDE/PB, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

PÁGINA 3

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.955.000,00
TOTAL	762.597.000,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

04.010	Agência Municipal de Desenvolvimento	3.680.000,00
05.010	Superintendência Trânsito Transporte Público	28.000.000,00
06.010	Empresa Urbanização Borborema	3.300.000,00
07.010	Fundo Municipal de Saúde	340.000.000,00

Com relação à presença no edital de cláusula de exigência abusiva, não prevista na Lei 8.666/93, que possui caráter de limitação à competitividade do certame, o Órgão de Instrução observou que o art. 29, III da Lei 8666/93 requer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, apenas para contratação e não para participação do certame.



PROCESSO TC 16409/21

Não há nos autos qualquer elemento que possa comprovar que alguma empresa deixou de participar do certame, em vista da mencionada exigência. Além disso, se observa nos autos que foram várias as empresas participantes e contratadas, conforme contratos anexados (fls. 6321/7037).

Assim, seria de se considerar regular o certame e negar a concessão de medida cautelar para suspender o mesmo.

Contudo, ao examinar os contratos, encartados após a análise de defesa (fls. 6253/7037), se observa que os recursos envolvidos nas contratações são de origem federal – (Fonte 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal), conforme se pode colher, como exemplo, do Contrato 16041/2022/SMS/PMCG (fls. 7018/7032):



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE CONTRATO Nº 16041/2022/SMS/PMCG

TERMO DE CONTRATO Nº 16041/2022/SMS/PMCG

Pelo presente instrumento contratual, de um lado, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, órgão integrante da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.513.574/0001-21, com Sede na Av. Assis Chateaubriand nº 1.376, no Bairro Liberdade, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, representado legalmente pelo Sr. **GILNEY SILVA PORTO**, brasileiro, casado, Secretário da Pasta Municipal de Saúde, inscrito no RG nº. 2.663.402 SSP/PB e CPF nº 045.205.044-81, residente e domiciliado no Condomínio Atmosphera Green, Lote 113, BR 104, Lagoa Seca – PB, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **W. ARAUJO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.844.754/0001-38, com sede estabelecida na Rua Jesuíno de Mello Pacheco, 66, Três Pinheiros, Marmeleiro - PR, de agora por diante chamada apenas **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **WALDEMIR DE ARAUJO**, portador do CPF nº. 601.807.819-87, denominado **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente documento, decorrente do **Pregão Eletrônico (SRP) Nº. 100/2021/SAD/PMCG**, por Sistema de Registro de Preços, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO

1.1 Este contrato está em observância às disposições da Lei Nº. 8.666/93, da Lei Nº. 10.520/2002 e na Lei Nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, Decreto Municipal Nº 4.422 de 16 de setembro de 2019, Decreto Municipal Nº 4.444 de 30 de dezembro de 2019, e pela Lei Complementar Nº 123/2006, Resolução Nº 1.219/2007 e Nº 1.412/2009.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 Constitui objeto do presente **CONTRATO** a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE (UBSF'S), CAP'S, SAE, CER, JUDICIAL, CEREST, CERAST E ZONÓSES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB.**

2.2 Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão e seu Termo de Referência, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora;

2.3 Os serviços/fornecimento deverão ser prestados de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada e instruções do Contratante, documentos esses que são partes integrante do presente contrato, independente de transcrição.

2.4 Discriminação do objeto: Conforme tabela em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A dotação orçamentária para fazer face às despesas do presente **CONTRATO** é a seguinte:

Classificação Orçamentária:

10.302.1015.2117 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde – Atenção especializada
10.303.1015.2119 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde – Assistência farmacêutica
10.305.1016.2120 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde – Vigilância em saúde
10.305.1016.2121 - Ações do centro de zoonoses e vetores

Natureza da Despesa: 3390.30

Fonte de Recurso: 16000000



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 16409/21

Embora no SAGRES não conste a fonte de recursos relativa às despesas, em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande também se comprova que os recursos aplicados são de origem federal, como previsto nos contratos:



Instituição: Fundo Municipal de Saúde/PB
Exercício: 2022
Data Empenho: 1/2/2022
Nº Empenho: 961
Valor(R\$): 243.010,70

(Obs.: As informações contidas neste relatório poderão sofrer alterações até o fechamento dos Balancetes Mensais)

Detalhamento do Empenho

Classificação Funcional Programática

Orgão: 7 - Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 7010 - Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub-Função: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa de Governo: 1015 - Rede de Assistência à Saúde
Ação de Governo: 2117 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde - Atenção especializa
Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco

Classificação De Despesa

Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo
Sub-Elemento da STN: 3 - MATERIAL FARMACOLÓGICO

Origem dos Recursos:

Meta: 7-Outras

Favorecido

Nome: A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA **CPF/CNPJ:** 02.977.362/0001-62
Endereço: RUA JOÃO QUIRINO **Número:** 548
Bairro: CATOLE **CEP:** 58410370
Cidade: CAMPINA GRANDE **UF:** PB

Telefones

Fixo: **Celular:** **Fax:**

Histórico

Histórico: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (CLONIDINA 150MCG/ML E OUTROS) COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL PEDROI E UPA ALTO BRANCO, CONFORME SOLICITAÇÃO DE EMPENHO GLOBAL N° 21.017/2022.

Licitação

N°: 001002021 **Modalidade:** 10-Pregão Eletrônico

Resultado da Consulta de Despesas Orçamentárias

Imprimir/Visualizar Visualizar Liquidações e NF-E

Número	Exercício	Instituição	Data	Nome	CPF/CNPJ	LICITAÇÃO	Nº LICITAÇÃO	Modalidade	Elemento	Fonte Recurs	Valor Empenhado(F)
1178	2022	Fundo Municipal de Saúde	03/02/2022	DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS	33.785.289/0001-50	SIM	000982021	10-Pregão Eletrônico	52 - Equipame	16010000 - Tra	80.807,35
961	2022	Fundo Municipal de Saúde	01/02/2022	A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS F	02.977.362/0001-62	SIM	001002021	10-Pregão Eletrônico	30 - Material de	16000000 - Tra	243.010,70
1053	2022	Fundo Municipal de Saúde	02/02/2022	CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA	08.674.752/0001-40	SIM	001002021	10-Pregão Eletrônico	30 - Material de	16000000 - Tra	82.573,80
1055	2022	Fundo Municipal de Saúde	02/02/2022	3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	29.043.834/0001-50	SIM	001002021	10-Pregão Eletrônico	30 - Material de	16000000 - Tra	14.004,50
1059	2022	Fundo Municipal de Saúde	02/02/2022	ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	31.097.402/0001-80	SIM	001002021	10-Pregão Eletrônico	30 - Material de	16000000 - Tra	0,00
1063	2022	Fundo Municipal de Saúde	02/02/2022	ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS H	28.911.309/0001-52	SIM	001002021	10-Pregão Eletrônico	30 - Material de	16000000 - Tra	234.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16409/21

O *Parquet* de Contas, por intermédio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao se pronunciar sobre matéria semelhante no Processo TC 09745/21, acentuou (fls. 396/398):

Pois bem, em consulta aos elementos constitutivos destes autos do Processo TC 09745/21 no TRAMITA, este membro do *Parquet* verifica existir uma questão prejudicial ao esquadramento do procedimento ora examinado, bem como no contrato dele decorrente: a presença de recursos federais, cujas transferências se deram à conta de dotação consignada do Sistema Único de Saúde – SUS, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado, conforme explicitado adiante (fl. 20):

REQUISIÇÃO Nº. 219/2021.
 REQUISITANTE: ALCEN
 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
 APLICAÇÃO:
 AÇÕES GERAIS EM ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR – 10.302.1010.2104
 AÇÕES DO SERVIÇO ATENDIMENTO MÓVEL E DE URGÊNCIA SAMU – 10.302.1010.2101
 ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 – Material de Consumo
FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
 PRAZO PARA EXECUÇÃO/ENTREGA: 90(NOVENTA DIAS)
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: 1214 – SUS- R\$ 7.065.570,00 (SETE MILHÕES SESSENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS)
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DURANTE O PERÍODO DE 90(NOVENTA) DIAS.
 PRAZO PARA PAGAMENTO: CONFORME DETERMINAÇÃO UNIDADE GESTORA CONTRATAÇÃO.

Com efeito, tem-se que, no procedimento descrito em testilha, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreriam, de acordo com o Código Fonte de Recursos 1214, de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, provenientes do Governo Federal.

As informações contidas na aba “Licitação” do TRAMITA, corroboram esse entendimento:

Registro de Processo de Licitação (09745/21)	
Dados Gerais	Licitações
Número Licitação	16260/2021
Modalidade	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)
Objeto	AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DURANTE DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Tipo do Objeto	Compra e Serviços
Data de Homologação	13/04/2021
Responsável pela Homologação	Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Fontes de Recursos	Transferências de Recursos do SUS (30).
Valor Homologado	R\$ 7.065.570,00
Informação Complementar	Não
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?	Não

A fonte está corretamente classificada e informada, à luz de normativo baixado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com vigência a partir de 2020:

12 - SERVIÇOS DE SAÚDE

Recursos provenientes da arrecadação da receita proveniente da remuneração por serviços produzidos, decorrentes da prestação de serviços de saúde, hospitalares, gerais ou especializados, maternidade, centro de reabilitação, assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial), saúde pública, etc. Esta classificação contempla ainda os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS pagos diretamente pela União aos prestadores do serviço de saúde.

Outrossim, impende salientar que Planilha do Excel atualizada em 2020 por técnicos deste Sinédrio para uso no SAGRES CAPTURA confirma a correção na classificação dos recursos que viabilizaram a aquisição, inserida no Bloco de Custeio das Ações e Serviços de Saúde:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16409/21

	1212 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Municipal - Recursos do Exercício Corrente
	1213 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - Recursos do Exercício Corrente
→	1214 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços
	1215 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Se
	1220 Transferências de Convênios destinadas à Saúde - Recursos do Exercício Corrente

Reverbere-se, por fim, o entendimento deste Tribunal quanto à temática, por meio da transcrição de excerto da **Resolução Administrativa RA TC 06/2017**:

Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.

Por conseguinte, dada a natureza e a origem inequivocamente federal - da parte maciça dos recursos, a competência fiscalizatória é do Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU) e do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX), conforme elucida o artigo 71 da Carta Magna de 1988, valendo a transcrição:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...]

Assim o sendo, a despeito do trabalho da Auditoria, não se deve adentrar o mérito da matéria, até porque causa espécie “perder tempo” com o exame da regularidade ou grau de conformidade de procedimento licitatório quando não se é competente para examinar a execução do(s) contrato(s) dele decorrente(s), *punctum saliens* da fiscalização, ao se sopesar a efetividade das atribuições do sistema de tribunais de contas e de suas decisões.

Além disso, fazê-lo implicaria ao sapateiro ir além das sandálias e desperdício de preciosas horas, e ingresso em custos desnecessários à sociedade de contribuintes que também arca com os gastos do Controle Externo da Administração e dele espera governança e boas práticas no uso de recursos para concreção de seus desígnios constitucional e legalmente postos.

Por conseguinte, link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetido à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB para as providências que essa Controladoria e essa Secretaria de Controle derem por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).



PROCESSO TC 16409/21

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outro ente da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



PROCESSO TC 16409/21

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas *OPINA* pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



PROCESSO TC 16409/21

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;

b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito,
e

c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi parcialmente paga, de forma que a análise isolada da contratação direta se mostra como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16409/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16409/21**, relativos à análise do Pregão Eletrônico 100/2021, promovido pela Secretaria da Administração de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, tendo por objeto o registro de preços, para eventual e futura aquisição de medicamentos hospitalares a atender as demandas dos hospitais, unidades de saúde (UBSF's), hospitais, CAP's, SAE, CER, judicial CEREST, CERAST e zoonoses do Município, no período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 18:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2022 às 20:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:06



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO